



Recebido em 20 ago. 2015.

Aceito em 22 out. 2015.

PROJETO DE IRRIGAÇÃO SANTA CRUZ DO APODI SOB A PERSPECTIVA DA VIOLAÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

*Lina Celeste Silva Jacinto**

RESUMO: O presente artigo visa trazer visibilidade ao “Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi”, em virtude de poucos conhecerem ou saberem ao certo acerca das consequências negativas, as quais esse projeto irá acarretar uma vez concretizado. O referido programa busca a desapropriação de terras pertencentes, em sua maioria, aos pequenos agricultores com o intuito de implantar perímetros irrigados. Nesse viés, ao longo deste estudo, os impactos socioambientais decorrentes do “Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi” sob a perspectiva da violação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e a tutela judicial do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos serão discutidos primordialmente.

Palavras-chave: Projeto de irrigação Santa Cruz do Apodi. Impactos socioambientais. Direito internacional dos direitos humanos. Sistema interamericano dos direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

A Chapada do Apodi, situada entre os estados do Ceará e Rio Grande do Norte, está sofrendo com a desapropriação de terras pertencentes aos pequenos agricultores para implantação de perímetros irrigados, o qual fomenta a produção de fruticultura nos grandes latifúndios. A parte situada no Ceará já deu espaço para vários agronegócios, enquanto que no lado

* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cursando o 7º período.

norte-rio-grandense, o “Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi” encontra-se em percurso, capitaneado pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS.

Ora, uma vez que tal programa venha a se concretizar, vislumbrar-se-ão impactos socioambientais alarmantes: agressões ao solo; às reservas hídricas, pelo uso dos agrotóxicos e defensivos agrícolas; à fauna; considerável redução da agricultura familiar e consequente fragilização das relações de trabalho, em que inúmeras pessoas desenvolverão suas atividades em condições subumanas nos grandes latifúndios ou serão jogadas nas periferias das cidades.

Nesse sentido, denota-se uma afronta explícita aos direitos socioambientais, e principalmente, aos Direitos Humanos, em benefício do desenvolvimento do capitalismo – direitos estes amplamente protegidos por legislação superior, qual seja o Direito Internacional, abarcados pelo Brasil em diversos tratados internacionais e, portanto, elencados na nossa Constituição, pois tais direitos são universais e iminentes ao indivíduo por assegurar a dignidade da pessoa humana, sua igualdade e liberdade.

Além disso, vale frisar que o direito ao meio ambiente sadio e sustentável deve ser tratado como Direito Humano e diante da ausência estatal para assegurá-lo como tal a sua população, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, constituído da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tornam-se meios adequados para a tutela judicial do meio ambiente.

Concernente à metodologia e material utilizado, o meio o qual foram buscados os subsídios e/ou argumentos desta pesquisa é o qualitativo, além de empregar o método fenomenológico, em que se observou a realidade daqueles os quais sofreram/ estão sofrendo com as desapropriações de terras na Chapada do Apodi. Ademais, este trabalho teve como base a participação em eventos sobre a temática, documentário “Chapada do Apodi, Morte e Vida” e leituras prévias.

2 SITUAÇÃO FÁTICA DO “PROJETO DE IRRIGAÇÃO SANTA CRUZ DO APODI”

No afã de compreender os problemas socioambientais os quais estão cada vez mais presentes e agravados na Chapada do Apodi, faz-se necessário de antemão conhecer o Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi e a região da Chapada do Apodi.

Para tanto, sabe-se que, no ano de 2013, o governo federal, através do DNOCS, autorizou o início da execução da primeira etapa dos serviços de obras para a implementação de um projeto de fruticultura irrigada no Rio Grande do Norte, mais precisamente entre os municípios de Apodi e Felipe Guerra. Nesse sentido, o supracitado projeto pretende desapropriar cerca de 13.855 ha (treze mil oitocentos e cinquenta e cinco) hectares de terras pertencentes, em sua

maioria, a pequenos agricultores.¹ A estimativa do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apodi, Francisco Edilson Neto, é que cerca de 600 famílias serão desalojadas de suas propriedades.²

Resta claro que o investimento da ordem de R\$ 242 milhões³, com verbas vindas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), tem como objetivo principal a construção de um perímetro irrigado, o qual irá beneficiar cinco empresas do agronegócio para a produção de frutas destinadas à exportação. Segundo site oficial do DNOCS⁴, as obras de implantação da 1ª etapa do projeto já estão com 13 por cento de avanço e tem prazo de 30 meses para sua conclusão.

Além disso, é importante ressaltar sobre o sistema hidráulico que servirá como manancial de abastecimento para esse programa de irrigação, tendo em vista que o rio Apodi, com vazão regularizada pela barragem Santa Cruz, será utilizado como potencial hídrico. Todavia, como mencionado no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a utilização das águas dessa barragem será suficiente para atender a demanda de um projeto como esse até o ano de 2020. Ou seja, observa-se que o problema da seca na Chapada do Apodi não será resolvido ou atenuado. Pelo contrário, a fonte hídrica mostra-se como grave falha até mesmo para a execução do Projeto Santa Cruz do Apodi.⁵

Dessa maneira, vale salientar que ao defender esse investimento, alegando que a irrigação serve para: o aumento da oferta de alimentos; geração de emprego e renda; papel social transformador; desenvolvimento nacional e regional; trazer benefícios para pequenos, médios e grandes produtores da região; e minimizar os efeitos da seca, está, sobretudo, sendo displicente e omissa para com a proteção dos direitos humanos. Hodiernamente, a realidade que é vista no lado norte-rio-grandense da Chapada do Apodi, como uma região fértil e de imenso potencial produtivo, é muito diferente da que está sendo proposta e dos benefícios que esse empreendimento alega.

De acordo com estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

1 STRP- APODI/ CPT/ RENAP/ GEDIC. PROJETO DA MORTE – Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi/RN – DOSSIÊ-DENÚNCIA. p. 3 Disponível em: < <http://www.cut.org.br/sistema/ck/files/dossie.pdf> > Acesso em: 14 ago. 2014.

2 NÓBREGA, Camila. Dossiê mostra que perímetros irrigados violam direitos de comunidades rurais. Juazeiro/BA. 18 mai. 2014. Disponível em: <<http://enagroecologia.org.br/2014/05/18/dossie-mostra-que-perimetros-irrigados-violam-direitos-de-comunidades-rurais/>> Acesso em: 20 out. 2014.

3 DNOCS. Obras do projeto Santa Cruz do Apodi avançam no sertão do Rio Grande do Norte. Fortaleza/CE. 16 set. 2014. Disponível em: <http://www.dnocs.gov.br/php/comunicacao/noticias.php?f_registro=3367&f_opcao=imprimir&p_view=short&f_header=1&> Acesso em: 20 out. 2014.

4 Estão em pleno andamento as obras do Centro Administrativo e da Packing House, os reparos das estruturas de concreto da estação de bombeamento principal e, também, em execução os trabalhos de montagem da manta geotêxtil do Canal de Chamada e a regularização manual e mecânica de taludes do Canal Principal, além de inúmeras obras de infraestrutura do projeto. Novas áreas desapropriadas estão sendo liberadas e incorporadas às áreas de implantação desse grande empreendimento de produção de alimentos. DNOCS. Obras do projeto Santa Cruz do Apodi avançam no sertão do Rio Grande do Norte. Fortaleza/CE. 16 set. 2014. Disponível em: <http://www.dnocs.gov.br/php/comunicacao/noticias.php?f_registro=3367&f_opcao=imprimir&p_view=short&f_header=1&>. Acesso em: 20 out. 2014.

5 Por fim, quanto às violações à questão ambiental que se apresentam de maneira mais clara, é importante ser lembrada a concernente aos recursos hídricos. O RIMA apresenta severas inconsistências no tocante a essa temática asseverando, em sua fl. 34, 10 que: “as águas do açude somente podem atender a um terço da área a ser irrigada, ou seja, 3.000 ha”. E aduz, “O volume útil do seu reservatório permite atender às demandas a ele atribuídas somente até o ano 2020 respeitando as garantias estabelecidas, ou seja, haverá falhas após 2020 se novas fontes hídricas não forem contempladas”. STRP- APODI/ CPT/ RENAP/ GEDIC. PROJETO DA MORTE – Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi/RN – DOSSIÊ-DENÚNCIA. p. 9 e 10 Disponível em: < <http://www.cut.org.br/sistema/ck/files/dossie.pdf> >. Acesso em: 14 ago. 2014.

em 2009, a Chapada do Apodi sobressai-se no território potiguar como uma das maiores regiões produtoras da agropecuária, utilizando-se das práticas agroecológicas e sustentáveis. Nessa região, destaca-se: o cultivo de arroz, frutas, hortaliças, produção de mel de abelha, criação de ovinos, e dentre outras atividades.⁶

No entanto, com a implantação do Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi há nítida prevalência da agroindústria e do agronegócio sobre a agricultura familiar. Destarte, percebe-se uma incompatibilidade entre esses dois distintos modelos de produção, o qual o primeiro torna-se insustentável por priorizar a monocultura, a exploração de extensas terras, a utilização de agrotóxicos e por gerar grandes impactos socioambientais. Diante disso, os camponeses e os movimentos sociais da região têm lutado fortemente contra a inserção desse projeto, já que defendem um modelo de desenvolvimento rural baseado na agroecologia, bastante divergente do proposto.

A parte cearense da Chapada do Apodi já é marcada pela presença de grandes empresas transnacionais e nacionais de fruticultura destinada para exportação. Contudo, o que se observa com a expansão do agronegócio na região é: transformações nas relações e condições de trabalho; aumento dos conflitos no campo, a exemplo do assassinato de José Maria, presidente da Associação dos Desapropriados Trabalhadores Rurais Sem Terra da Chapada do Apodi; comunidades inteiras são extintas, como aconteceu com a comunidade denominada de KM 69, em Limoeiro/CE; estudos identificam a contaminação das águas subterrâneas e superficiais; graves problemas de saúde pública, em virtude de que mais de 97% dos trabalhadores convivem direta/indiretamente com agrotóxicos e fertilizantes; redução da biodiversidade; degradação do solo; contaminação do ar; e dentre outros impactos.⁷

Assim, os resultados alcançados na parte que compreende o Ceará, revela ser uma experiência inaceitável pela qual o lado do Rio Grande do Norte prevê vivenciar a partir do momento em que o “Projeto Santa Cruz do Apodi” for concretizado plenamente em seu território.

3 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DIREITOS VIOLADOS EM RAZÃO DO PROJETO EM ÂMBITO INTERNO E INTERNACIONAL

Das considerações traçadas, infere-se que a obra de execução de perímetros irrigados pretendida pela DNOCS na Chapada do Apodi é tecnicamente inviável e afronta direta/indiretamente a busca pela preservação de um meio ambiente sustentável, os interesses da população

6 Apodi tem se destacado no campo da produção agrícola e pecuária do território potiguar, figurando na lista das cinco cidades que se sobressaem nessas atividades, segundo estudo realizado pelo IBGE em 2009. O Produto Interno Bruto (PIB) do Rio Grande do Norte apresentou aumento no campo da agropecuária, mostrando o potencial econômico relacionado com a produção agroecológica e sustentável no vale e na Chapada do Apodi. No Vale e Chapada do Apodi, está concentrada uma das mais fortes e organizadas cadeias produtivas do território potiguar; destacando-se a produção de arroz, frutas, hortaliças, mel de abelha, castanha de caju, criação de caprinos, ovinos e bovinos, projetos de piscicultura, criação de galinhas e várias outras atividades. STRP- APODI/ CPT/ RENAP/ GEDIC. PROJETO DA MORTE – Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi/RN – DOSSIÊ-DENÚNCIA. p. 18. Disponível em: < <http://www.cut.org.br/sistema/ck/files/dossie.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

7 STRP- APODI/ CPT/ RENAP/ GEDIC. PROJETO DA MORTE – Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi/RN – DOSSIÊ-DENÚNCIA. p. 16. Disponível em: < <http://www.cut.org.br/sistema/ck/files/dossie.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

local e o patrimônio histórico e cultural. Mas, antes de tudo, há uma nítida violação aos Direitos Humanos.

Conforme exposto na obra “Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional” de André de Carvalho Ramos (2013, p. 32), os Direitos Humanos são considerados como um conjunto mínimo de direitos essenciais que asseguram aos indivíduos uma vida baseada na liberdade, igualdade e na dignidade. Isto é, esses direitos são de supra importância e devem ser universais, inerentes e intrínsecos a cada ser humano, pois sem eles não seria possível a existência humana em condições adequadas, assim como a participação política e o desenvolvimento das pessoas nas comunidades.⁸

No caso de proteção aos Direitos Humanos, tal temática encontra-se regulada tanto pelo ordenamento interno dos próprios Estados quanto pelas normas e princípios de Direito Internacional: constituições, tratados, costumes, resoluções de organizações internacionais, atos unilaterais, decisões da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. De maneira exemplificativa, ilustra-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (também denominada Pacto de San José da Costa Rica), a supramencionada Convenção, em seu preâmbulo, reafirma seu propósito de consolidar no Continente Americano um regime de liberdade pessoal e de justiça social, de tal forma que, garante um catálogo de direitos civis e políticos, porém, limita-se a determinar que os Estados alcancem a plena realização do direito social, cultural ou econômico. A partir do Protocolo Adicional à Convenção, adotado em 1988 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, é que esses direitos são enunciados especificamente.⁹

Então, na medida em que se tem prejuízo social, ambiental, material e cultural, há ofensa aos diversos dispositivos supracitados, aos Direitos Humanos, em razão de afetarem a qualidade de vida, o mínimo existencial e o respeito por parte do Estado e da comunidade aos seres humanos. Torna-se essencial entender as consequências decorrentes do denominado Projeto da Morte, relacionando a tais direitos ambientais, sociais e culturais violados.

8 “(...) facultades que o Direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política, ou social ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação.” PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio et al. Derecho positivo de los derechos humanos. Madrid: Debate, 1987, p. 14-15.

9 Artigo 07. Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: a. Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção; b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional; c. O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço; d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional; e. Segurança e higiene no trabalho; f. Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida; g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos; h. Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais. Artigo 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. (...) Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Quanto aos possíveis impactos ao meio ambiente ocasionados por esse programa de irrigação, o RIMA¹⁰ cita, por exemplo, as agressões ao solo (erosão e salinização), em virtude do desmatamento de grande área e manejo incorreto do solo; as agressões as fontes hídricas, em decorrência do escoamento de águas contaminadas por agrotóxicos, defensivos agrícolas e fertilizantes; contaminação de alimentos de origem vegetal e animal por causa dos produtos químicos utilizados; prejuízos inevitáveis a flora e a fauna, como a morte de abelhas e animais polinizadores, os quais são fundamentais para possibilitar que a região seja bastante fértil e uma das maiores produtoras de mel.

Os impactos negativos foram apontados em 58 (cinquenta e oito) pelo relatório de Impactos Ambientais, no entanto, não foram aprofundados e detalhados como deveriam, pois, ao longo desse relatório são explícitas as omissões e inconsistências. Observa-se que se o próprio governo, e conseqüentemente o DNOCS, não estivessem preocupados superficialmente com esses danos, o estudo levaria em consideração o diálogo com as comunidades atingidas e expressaria as reais possibilidades de agressões¹¹.

Nesse sentido, a preocupação com o meio ambiente deveria ser questão primordial do Estado Soberano, de modo que a legislação concernente a essa temática necessita de aplicabilidade imediata e eficácia plena para que se tenha uma real preservação da vida. Entretanto, o que se nota na Chapada do Apodi é um descumprimento a essas normas, a exemplo do art. 225 da Constituição Federal brasileira¹², pelo próprio Poder Público, que explora ou permite a exploração de seus recursos naturais de maneira destoante com as políticas ambientais.

Concernente aos direitos sociais, cabe salientar que a desapropriação das famílias as quais vivem nos municípios de Apodi e Felipe Guerra repercute no modo de vida e na saúde dos indivíduos da comunidade. Eis que ocorrem modificações nas relações e condições de trabalho, em virtude da expansão do agronegócio na região, gerando redução da agricultura familiar, desemprego estrutural, crescimento do trabalho informal e aumento da marginalização social. Os pequenos agricultores se veem obrigados a migrar para as periferias das cidades ou a aceitar empregos subalternos e precarizados provindos dos latifúndios, por vezes submetidos a extensa jornada de labor, baixa remuneração e serviços que descumprem a legislação trabalhista.

Sem falar que a população local passa a ser exposta a situação de risco à saúde, me-

10 STRP- APODI/ CPT/ RENAP/ GEDIC. PROJETO DA MORTE – Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi/RN – DOSSIÊ-DENÚNCIA. p. 5 e 6. Disponível em: < <http://www.cut.org.br/sistema/ck/files/dossie.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

11 STRP- APODI/ CPT/ RENAP/ GEDIC. PROJETO DA MORTE – Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi/RN – DOSSIÊ-DENÚNCIA. Disponível em: < <http://www.cut.org.br/sistema/ck/files/dossie.pdf>>. p. 5. Acesso em: 14 ago. 2014.

12 Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (...).

diante o contato com água e ar contaminados por produtos químicos, uma vez que tanto os trabalhadores como também os moradores locais são suscetíveis a doenças como câncer pela utilização em larga escala desses produtos no modo de produção das grandes propriedades¹³. Com efeito, as consequências provindas desse programa de irrigação são baseadas, principalmente, na experiência da Chapada do Apodi da parte cearense, em que já é vítima de vários problemas socioambientais.

Em relação aos direitos culturais, de acordo com o dossiê-denúncia do projeto da morte, afirma-se que no local de influência do empreendimento há grande associação fossilífera que remonta o período pré-histórico, a exemplo do Museu da Pedra, cavernas arqueológicas e o “Lajeado de Soledade, um dos mais conhecidos sítios arqueológicos do Brasil, além de uma comunidade tradicional de reminiscência quilombola. Dessa forma, essas associações fossilíferas e a comunidade de Soledade possuem grande importância para o estado do Rio Grande do Norte, pois fazem parte do patrimônio histórico cultural potiguar e em razão disso deve-se primar pela proteção e preservação. Entretanto, o EIA-RIMA não se preocupou verdadeiramente com essa questão e foi omissivo, uma vez que apenas fez menção a esse patrimônio e não delimitou as suas reais ameaças e agressões decorrentes do Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi.

Portanto, o estado do RN e o próprio governo federal estão sendo negligentes mais uma vez, pois deveriam prezar por um estudo mais cauteloso acerca dos impactos que podem ser causados no patrimônio histórico cultural da Chapada do Apodi norte-rio-grandense e assim lutar, a priori, pela sua proteção e preservação.

No tocante a desapropriação das propriedades pertencentes às famílias da Chapada do Apodi, conforme José Cretella Júnior, desapropriação é o ato pelo qual o Estado se apropria de um bem privado para atender os fins de interesse público, obrigando o proprietário a transferir-lhe a propriedade desse e, em contrapartida, o Estado deve conceder prévia e justa indenização em dinheiro (CRETELLA JÚNIOR, 1976, p. 29). Por consequência, compreende-se que a essência desse ato é a finalidade de atingir o interesse público, uma vez que, para o Direito Agrário, a propriedade possui função social, qual seja a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição com o intuito de atender o bem-estar da coletividade e promover a justiça social (LARANJEIRA, 1999). Isto é, o interesse coletivo deve ser sobreposto ao interesse

13 No tocante a saúde pública, podemos citar a pesquisa realizada por Raquel Rigotto, professora da faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, sobre a intensa exposição ocupacional a agrotóxicos e fertilizantes. A referida pesquisa investigou 540 trabalhadores, dos quais 341 são do agronegócio, 156 agricultores familiares camponeses e 43 trabalhadores dos assentamentos e comunidades agroecológicas. Os estudos demonstraram um quadro de grave problema de saúde pública, haja vista que mais de 97% dos trabalhadores, dos dois primeiros grupos, estão expostos a agrotóxicos. STRP- APODI/ CPT/ RENAP/ GEDIC. PROJETO DA MORTE – Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi/RN – DOSSIÊ-DENÚNCIA. Disponível em: < <http://www.cut.org.br/sistema/ck/files/dossie.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

coletivo, definida essa noção de função social no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964)¹⁴.

Acontece que o objetivo primordial do Direito Agrário comunga com os ideais defendidos pelos direitos humanos que é o homem, enxergando esse com capacidade de produzir por meio da força de seu trabalho e propiciar o progresso econômico e social de toda a comunidade. Entretanto, essa realidade almejada é bem diferente do que será alcançado com a concretização do Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi, na proporcionalidade em que os principais beneficiados com a implementação desse empreendimento é o agronegócio, as empresas de exportação e o Poder Público, enquanto que a população local cede as suas terras para viver na margem da exclusão social.

Vislumbra-se a incessante busca pela obtenção da mais-valia e o interesse em se adquirir vantagens e mais vantagens para a minoria mediante o sistema capitalista. Fatores que deveras funcionam como justificativas para a violação de direitos, uma vez que os investimentos em métodos menos agressivos acabam sendo mais dispendiosos, consumindo tempo e dinheiro. Nesse contexto, o avanço tecnológico, o progresso científico e a globalização advinda desse sistema, ao invés de harmonizar as relações, (a partir da troca de experiências e do uso de tecnologias limpas e renováveis, incentivando, por exemplo, a agroecologia), torna o capitalismo insustentável, a natureza e a massa (composta pelos indivíduos mais pobres e os pequenos agricultores) sofre diretamente os impactos oriundos dessa ganância.

Em síntese, pode-se aduzir que diversos direitos são descumpridos e, por conseguinte, distintas normas do ordenamento jurídico interno e internacional são desrespeitadas e sobrepujadas com o objetivo de acatar os interesses de particulares, a menor parcela dos cidadãos. Assim sendo, quando o Estado se mostra ausente para lidar com essas controvérsias, torna-se oportuno o Poder Público ser responsabilizado internacionalmente e dar ensejo a atuação de organizações internacionais com o fim último de dar voz para a coletividade.

4 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL OBJETIVA DO ESTADO PERANTE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Frente ao exposto, pode-se inferir que o Direito Internacional possui diversas normas que cuidam de temas como meio ambiente, direitos sociais e mais especificamente, os direitos humanos, consolidando, então, a legitimidade da preocupação internacional com a proteção

14 Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. § 2º É dever do Poder Público: a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei; b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo. § 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho. § 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

desses direitos. As normas, tratados e convenções internacionais de direitos humanos possuem natureza objetiva, cuja interpretação deve ser feita em prol dos indivíduos e não dos contratantes (Estados). O fim último é a proteção dos direitos básicos do ser humano diante do seu país de origem ou dos outros países.

Para André de Carvalho Ramos em seu livro “Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos”, os tratados em âmbito internacional estabelecem duas formas de obrigações aos Estados: obrigação de respeito aos direitos humanos, e a obrigação de garantia. A primeira obrigação caracteriza-se como uma obrigação de não-fazer, ao qual limita o poder público perante os direitos dos homens (CARVALHO RAMOS, 2004, p. 40 e 41).

Como já declarou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o exercício da função pública tem limites que derivam dos direitos humanos, atributos inerentes à dignidade da pessoa humana e em consequência, superiores ao poder do Estado. Ainda, segundo a Corte, trata-se de dever de caráter eminentemente negativo, um dever de abster-se de condutas que importem em violações de direitos humanos.¹⁵

No tocante a outra obrigação, André de Carvalho Ramos (2004, p. 40 e 41) afirma ser uma obrigação de fazer, em que o Estado deve se organizar de modo a prevenir, investigar e punir toda violação, pública ou privada, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Para tanto, existe uma responsabilidade internacional do Estado quando as normas internacionais e as obrigações dos Estados são descumpridas por meio de ação ou omissão, o Direito Internacional estabelece as consequências da violação de suas normas, devendo o Estado infrator eliminar todos os danos causados. A responsabilidade internacional do Estado expressa-se como uma obrigação de reparar os prejuízos originados pela violação de dispositivos do Direito Internacional, mesmo que esses direitos venham a ser violados em lugares distantes do mundo. Nessa seara, o artigo nº 1 do projeto de Convenção sobre responsabilidade internacional da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) declara que todo fato internacionalmente ilícito do Estado acarreta a responsabilidade internacional do mesmo.

No que tange o dever dos Estados em garantir os Direitos Humanos, consagra-se a responsabilidade internacional objetiva, em que é desnecessário a prova do elemento “culpa” do agente causador do ilícito, pois é fundamental interpretar as regras e princípios internacionais de direitos humanos em benefício do indivíduo sem alegar ausência de culpa ou dolo de seus agentes como justificativa para não cumprir com o dever de proteção a esses direitos fundamentais.

Importa ressaltar que o ordenamento jurídico interno tem o papel de reparar qualquer violação de direitos humanos, priorizando-se, portanto, a jurisdição nacional. Já a jurisdição internacional desempenha função subsidiária, utilizada quando se torna inadequados os recursos

15 Ver in Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velasquez Rodriguez, sentença de 29 de julho de 1988, Série C nº 4, parágrafo 165.

internos e conseqüentemente o Estado infrator responde pela violação inicial e por não prover medidas que reparem os prejuízos.

Trazendo à baila a situação da Chapada do Apodi, percebe-se que os interesses do próprio Estado e da minoria detentora dos meios de produção prevalecem sobre a proteção que deve ser obrigatoriamente dada aos direitos básicos dos indivíduos, da coletividade. Como consequência, as obrigações de garantia e respeito, os tratados, convenções e decisões internacionais que tratam dos direitos humanos são desrespeitadas pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que distintos direitos são violados a nível local.

Conforme visto, todos os seres humanos têm direitos sob o cenário internacional e em razão disso cabe responsabilizar as instituições nacionais quando essas são omissas ou cometem erros que afetam a proteção dos direitos humanos assegurados internacionalmente. Como consequência os Estados devem reparar os possíveis danos e são submetidos à autoridade internacional, em que essa passa a tutelar e fiscalizar esses direitos. Nessa ótica, o Sistema Interamericano surge como relevante organização regional de proteção que busca internacionalizar os direitos humanos no cenário regional, aplicado diretamente no caso do Brasil (PIOVESAN, 2012, p. 61).

5 ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano é um sistema regional de proteção aos direitos humanos que tem como base a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, assim como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o Protocolo à Convenção Americana Referente à Abolição da Pena de Morte, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Além disso, é constituída pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.

De acordo com Flávia Piovesan (2012, p. 322 e 323), a Comissão Interamericana é responsável por fazer recomendações aos governos dos Estados-partes; preparar estudos e relatórios; solicitar aos governos informações relativas às medidas adotadas acerca da efetiva aplicação da Convenção; submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos; examinar as comunicações dos indivíduos ou entidade não governamental, as quais contenham denúncia de violação aos direitos humanos; e previamente funciona como mediador entre o denunciado e o denunciante. A respeito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é o órgão de maior notoriedade do Sistema Interamericano por deter força jurisdic-

cional, apresentando competência consultiva e contenciosa (julgamento de casos) a qual ambas prezam pela correta aplicação e interpretação das garantias fundamentais dos indivíduos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm o poder de proferir decisões juridicamente vinculantes contra Estados soberanos, condenando-os pela violação de direitos humanos e liberdades fundamentais de indivíduos, e ordenando-lhes o pagamento de justa indenização ou compensação às vítimas (SIEGHART, p. 35).

Vê-se, portanto, que tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos são Órgãos essenciais para analisar a conduta dos Estados soberanos, cabendo a cada membro do Sistema Interamericano honrar as normas da Convenção Americana e, sobretudo, respeitar os Direitos Humanos em seu território, pois as decisões e resoluções da Corte possuem caráter de força vinculante e de imediata aplicabilidade.

À luz dessa fundamentação, faz-se imprescindível analisar uma das várias decisões proferidas pela Corte contra os Estados integrantes desse sistema regional, em casos de violações aos direitos humanos.

Uma das problemáticas que pode ser citada é o caso *Saramaka vs. Suriname*, o qual a comunidade *Saramaka* teve seu direito a suas terras tradicionais violado pela concessão de uso de suas terras a empresas madeireiras e mineradoras, e o agravante é que o Estado não informou adequadamente o povo *Saramaka* sobre o processo de concessão, não apresentou um Estudo de Impacto Social e Ambiental e nem fez um processo de consulta prévia aos membros da comunidade.

Com isso, a Corte Interamericana determinou que o Estado do Suriname cumprisse três garantias: assegurar a participação efetiva dos membros do povo *Saramaka* em todos os planos de desenvolvimento, inversão, exploração ou extração que ocorre dentro de seu território; garantir que os membros do povo *Saramaka* se beneficiem de forma razoável deste plano; o dever de todas concessões serem emitidas com a realização de um Estudo Prévio de Impacto Social e Ambiental por entidades independentes e tecnicamente capazes.¹⁶

Nesse contexto, é possível perceber que através da interpretação do artigo 21 acerca do direito de propriedade e do artigo 4 da Convenção Americana, tratando sobre o direito à vida, a Corte Interamericana baseou a sua decisão no sentido de garantir as comunidades indígenas e tribais o direito de viver em um ambiente sustentável e sadio. Por consequência, as decisões da Corte Interamericana devem ter como escopo esse modo de atuação e aplicação dessa Convenção e dos demais dispositivos, seja para fiscalizar ou responsabilizar o Estado infrator, pois visa assegurar, independente de raça, cor, etnia ou condição social, os direitos básicos, a vida com dignidade e o mínimo existencial para aqueles ameaçados pelos interesses da minoria ou dos particulares privilegiados com os ideais capitalistas.

16 Corte I.D.H., Caso de Pueblo Saramaka vs Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C n.172.

Sem olvidar das circunstâncias do Brasil, essa nação reconhece a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos e defende com ardor os Direitos Humanos na Constituição Federal. Contudo, o que se observa na situação da Chapada do Apodi é a inobservância desses direitos e a omissão do Estado brasileiro, uma vez que direitos à um meio ambiente sadio, direitos à saúde, direitos à moradia digna, direito à propriedade, direitos ao trabalho digno e justo, direitos à educação e direitos culturais da população local não são assegurados pela União e entram em confronto direto com as normas, regras e princípios do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, tão prezados no ordenamento jurídico atual.

Por fim, permite-se concluir que o Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi ofende acima de todos esses direitos, o Direito Humano. Em suma, convém sim a Comissão e a Corte Interamericana exigir providências do Estado brasileiro para rever a implantação do referido programa de irrigação ou para lidar com as consequências futuras que serão acometidas em cenário regional da Chapada do Apodi potiguar, haja visto que a tarefa basilar dessas Organizações é defender e assegurar o pleno exercício dos Direitos Humanos.

6 CONCLUSÃO

Diante de um contexto de forte opressão na Chapada do Apodi, em que prevalece a ambição humana, o agronegócio, a utilização de agrotóxicos, a insustentabilidade socioambiental, a desvalorização da agricultura familiar e a exclusão social, ou seja, o capitalismo exacerbado como prioridade fundamental, enquanto os Direitos Humanos são violados e relegados a último ou nenhum plano pelo Estado brasileiro em esfera local. Nesse viés, o presente estudo visa trazer visibilidade ao “Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi”, em virtude de poucos indivíduos conhecerem ou saberem ao certo acerca das consequências negativas, as quais esse projeto irá acarretar uma vez concretizado.

Ademais, esse estudo foi realizado em nível regional estabelecendo uma conexão com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o intuito de servir como instrumento de luta pela proteção e preservação dos Direitos Humanos no interior do Estado do Rio Grande do Norte. Direitos estes de suma importância, em razão de serem responsáveis por assegurar a dignidade da pessoa humana, sua igualdade e liberdade.

Como resultado, frente à inércia governamental para lidar com tais problemáticas, defende-se a interferência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos como resposta a referida conjuntura, cabendo-lhe zelar pela aplicação adequada das garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiza Athayde de. *O Direito ao Meio Ambiente sadio como um Direito Humano: uma análise da jurisprudência dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos*.

Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/relatorios/css/dir/dir_luiza_athayde.pdf> Acesso em: 15 nov. 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Comentários às Leis da Desapropriação**. 2ª ed., São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. São Paulo: RT, 2011.

MOTTA, Thalita Lopes. Um panorama jurisprudencial da proteção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Sistema interamericano de Direitos Humanos. **Veredas do Direito**, Minas Gerais, v. 06 , n. 12, 2009. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/15/130>>. Acesso em: 16 jun 2014.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. *In*: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PIOVESSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ABSTRACT: This article aims to bring visibility to the “Irrigation Project of Santa Cruz do Apodi,” because few people know about the negative consequences, which this project will cause when it will be implemented. This program is based on the expropriation of land belonging mostly to small farmers in order to deploy irrigated areas. Therefore, throughout this study, the social and environmental impacts of “Irrigation Project of Santa Cruz do Apodi” from the perspective of violation of international human rights law and the

judicial protection of the Inter-American System of Human will be discussed primarily.

Keywords: Irrigation Project of Santa Cruz do Apodi. Environmental impacts. International human rights law. Inter-American system of human rights.